

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA RA IX/DF

Referência: T.P 02/2018 - CPL/RA IX – contratação de empresa de engenharia para execução de reforma de prédio próprio, atualmente ocupado pela Feira do P Norte em Ceilândia

Processo SEI nº: 0138-000416/2017

Assunto: RESULTADO DE HABILITAÇÃO



ISRAEL CONSTRUTORA EIRELI ME, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 20.101.881/0001-44, com sede na SGCV Lote 15, Bloco C, Sala 309, Brasília/DF, licitante proponente na T.P 02/2018, vem respeitosa e tempestivamente perante essa r. CPL, por meio de seu Representante Legal subscritor e com arrimo nas disposições legais e editalícias aplicáveis, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato da CPL/RA IX/DF que inabilitou a proposta da empresa, requerendo, desde já, caso a digna CPL não reconsidere sua decisão, a subida da presente petição apelatória ao EXº. SR. ADMINISTRADOR REGIONAL DA RA IX (AUTORIDADE SUPERIOR), pelas razões de fato e de direito que se seguem.

(I) DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata nos casos de inabilitação do licitante.

Neste sentido, considerando a lavratura da Ata de Reunião, realizada em 24/08/2018 (sexta-feira) e haja vista o disposto no art. 110 do mesmo diploma legal, para efeito da contagem do prazo para a interposição do recurso, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Portanto, uma vez apresentada nesta data a petição recursal, não há o que se questionar quanto a sua tempestividade, pelo que requer que V.S.a. se digne a recebê-la para que possa produzir seus efeitos.

(II) FATOS E RAZÕES RECURSAIS

Conforme Ata de 24/08/2018, o resultado da habilitação foi desfavorável à empresa recorrente, implicando em sua inabilitação por, em tese, não atender ao disposto no subitem 3.3, alínea b - "Execução e instalação de piso podo-tátil com, no mínimo, 80 unidades". **CONTUDO, VER-SE-Á QUE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO FOI TOTALMENTE INADEQUADA, INCORRETA E EQUIVOCADA**, o que leva à sua reconsideração, o que desde já requer, pois, **AS CAT's DE NÚMEROS 1420160006966 e 1420160006817 APRESENTADAS POR ESTA EMPRESA, EM ATENÇÃO A ESSE ITEM, ATENDEM PLENAMENTE À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA**. Senão vejamos.

Inicialmente, nos subitens 14.7 e 14.8 da CAT nº 1420160006966, constam a Instalação de Pisos Táteis, em metros quadrados, cujas metragens executadas somam cerca de 30m².

Já nos subitens 14.7 e 14.8 da CAT 1420160006817, constam a Instalação de Pisos Táteis, em metros quadrados, cujas metragens executadas somam cerca de 58,31m².

Assim, se somarmos as áreas quadradas das placas instaladas, constantes das duas CATs acima, este profissional instalou cerca de 88,31m² de placas de piso podo-tátil.

Conforme fotografias anexas, as placas de pisos táteis existentes no mercado, possuem medida padrão de 25x25 cm. Ou seja, cada placa, possui cerca de 0,0625m² de área.

Ora, se nas CATs apresentadas acima, o atestado comprova que o profissional instalou 88,31m² de piso podo-tátil, e se cada placa de piso podo-tátil possui 25x25 cm, ou 0,0625m² de área, ao dividirmos a metragem total de piso instalado, pela área quadrada de uma placa, chegaremos à simples e certa conclusão de que o profissional da empresa recorrente ISRAEL CONSTRUTORA EIRELI, já instalou pelo menos, 1.412 (uma mil, quatrocentas e doze) placas de piso podo-tátil, quantia infinitamente maior que as 80 (oitenta) placas exigidas no Edital, objeto da nossa equivocada inabilitação.

O fato de o Edital pedir quantitativos em números de placas, e esta Empresa ter apresentado quantitativos em metro quadrado, nunca foi, nem tampouco é motivo de inabilitação em certames, pois tal ato, iria contra toda a legislação que rege as licitações no país. Além de provar, por meio de uma conta simples, acima, que a quantidade de placas instaladas pela recorrente, é infinitamente maior que o exigido no instrumento licitatório.

ALÉM DESSAS QUESTÕES RECURSAIS TÉCNICAS, que por si só bastam para a reconsideração da CPL/RA IX/DF, tem-se que a inabilitação da empresa recorrente (ISRAEL CONSTRUTORA) obviamente implica ainda em **SÉRIO AGRAVO À COMPETITIVIDADE**, pois prejudica a competitividade do feito, podendo culminar em contratação muito mais onerosa aos cofres do ESTADO.

Sabe-se que a busca da economicidade, viabilizada pela competição ampla, é o verdadeiro corolário da Lei 8.666/93, reflexo do art. 37, XXI, c/c art. 70, ambos de nossa Bíblia Política. Portanto, a economicidade é o fim último do processo licitatório, devendo ser o azimute da atuação administrativa.

Desta forma, qualquer decisão frágil que inabilite o licitante deve ser evitada ou, quando adotada, reparada. Segundo JUSTEN FILHO¹, “a economicidade advém do fato de que os recursos públicos limitados impõem, à Administração, a busca dos maiores benefícios com o menor custo”. Prossegue o doutrinador discorrendo que “quanto mais desproporcional a relação contratual, em favor do Estado, mais se estará prestigiando o princípio da economicidade”.

Além disso, a busca da proposta que apresente o melhor resultado econômico é defendida, igualmente, pelo Guardião da Constituição. Sobre a economicidade, e também sobre o excesso de formalismo, assim discorre o Ex. Supremo Tribunal Federal, por meio do RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13/10/00, p.21 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence):

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. **Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. pág. 72.

formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.** (Grifos nossos).

Ainda sobre a necessária busca da economicidade, pronunciou-se o Pretório Excelso, no MS 31093/DF, DJe-023 - Divulg 01/02/2012 - Public 02/02/2012 (Relator Ministro Cezar Peluso), em termos:

DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovisionamento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório "Pregão Eletrônico nº 35/2011". [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, *ex officio* e *ad cautelam*, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, **os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 (Ac. TCU nº 925/09).** Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que **a proposta da impetrante geraria uma economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos.** Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela **observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório),** tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (Grifos nossos).

Diante de tais julgados do Ex. STF, vê-se que é inegável o fato de que a busca da melhor proposta deveria nortear os trabalhos da r. RA IX/DF, o que, ao menos em tese, não ocorreu. Deve-se afastar todo excesso de rigor formal e de interpretações restritivas, sob a pena de, ilegalmente, fragilizar o princípio da economicidade. Como discorre o Col. TCU no Acórdão 1899/2008 Plenário, devem ser evitadas as interpretações restritivas do instrumento convocatório, que fragilizam o processo, vindo a licitação a representar verdadeira corrida de obstáculos.

IRREGULARIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. Evidentemente, o afastamento da recorrente ISRAEL CONSTRUTORA se revela temerário por se concretizar em VERDADEIRA INJUSTIÇA, pois, o afastamento tem lastro em interpretação extremamente restritiva.

A jurisprudência pacífica do Col. TCU é enfática ao determinar que MEROS PONTOS FORMAIS (O QUE SE DIZ APENAS A TÍTULO ARGUMENTATIVO, POIS NÃO OCORRERAM) NÃO DEVEM PREJUDICAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. O princípio que veda o formalismo exacerbado deve nortear a atuação administrativa nos processos licitatórios.

Nesse sentido, a Administração não pode afastar licitantes do certame diante de mera alegação infundada de exequibilidade, sem qualquer comprovação contábil e/ou financeira nesse sentido. E havendo choque de princípios informadores (vinculação ao edital x vedação ao excesso de formalismo), A ADMINISTRAÇÃO DEVE SEMPRE SE NORTEAR NO SENTIDO DE BUSCAR A DECISÃO QUE MAIS ATENDE AO INTERESSE FINANCEIRO.

DESTA FORMA, DEMONSTRA-SE NOVAMENTE QUE A DECISÃO PROFERIDA PELA CPL/RA IX/DF MERECE E DEVE SER REFORMADA.

Vejamos o que determina o Col. TCU, acerca do formalismo exacerbado:

ACÓRDÃO Nº 7.334/2009 – PRIMEIRA CÂMARA: De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma obliqua, sem prejuízo a competitividade do certame. Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999. (Grifei)

ACÓRDÃO Nº 2322/2012 – PLENÁRIO: [...] Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgar, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples erros ou omissões formais**, [...]. (Grifei) (voto do Relator, Min. José Múcio Monteiro)

ACÓRDÃO Nº 2.767/2011 – PLENÁRIO: [...]. Assim, [...], entendo que a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, **com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta mais onerosa para a Administração.** [...]. (Grifei) (voto do Relator, Min. Marcos Bemquerer).

Além do Controle Externo, o Poder Judiciário também decide sempre e constantemente pela ilegalidade da interpretação restritiva do edital, principalmente diante da ofensa à competitividade. Por exemplo, o Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), no julgamento do MS 20130508245 SC 2013.050824-5 (Acórdão), Relator Des. Francisco Oliveira Neto (Julgamento: 11/11/2013 - Segunda Câmara de Direito Público), decidiu da seguinte forma:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTOU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. **O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.** Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório. (Grifei)

Na Justiça Federal o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1) corrobora o posicionamento adotado pelo TJSC:

Processo: REO 14204 GO 2002.35.00.014204-1 (TRF/1)

Relator: DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento: 19/03/2007

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 30/04/2007 DJ p.79

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUE SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRECEDENTES. 1. **Em processo licitatório, deve o gestor público garantir a mais ampla participação no certame, limitando as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis à execução do objeto licitado.** 2. **Não se deve prestigiar decisão administrativa que inabilita concorrente com base em fator irrelevante para a execução do objeto licitado.** (Grifo meu) [...]. 6. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

Além dos cortes de contas e do Poder Judiciário, a doutrina administrativista se insurge, igualmente, contra o excesso de formalismo. Vejamos:

“Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”. (Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. fl. 852) (Grifo meu).

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, **não deve haver rigidez excessiva**; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um detalhe mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante**. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”. (Dalari, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2003. fl. 116) (Grifo meu).

Visto os julgados e os ensinamentos da doutrina, resta evidenciado que a CPL não deve direcionar suas ações voltadas ao apego exacerbado à forma (excesso de formalismo). O afastamento da empresa recorrente (ISRAEL CONSTRUTORA) do certame prejudicará e muito a competitividade dele, tornando-lhe **MUITO MAIS ONEROSO AO ERÁRIO**.

NÃO HÁ QUALQUER DESCUMPRIMENTO OU IRREGULARIDADE NOS DOCUMENTOS DA ISRAEL CONSTRUTORA EIRELI, À LUZ DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Não deve ser esquecido que a habilitação é a análise da capacidade da licitante para honrar com o futuro compromisso. Segundo JUSTEN FILHO², “a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública”.

Portanto, diante do ensinamento do festejado administrativista, **A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE PELA EMPRESA ATENDEU SIM AOS DITAMES EDITALÍCIOS, COMPROVANDO O ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS CONVOCATÓRIAS.** As alegações da CPL/RA IX/DF são equivocadas, como fartamente demonstrado pelos julgados e pela doutrina. Evidencia-se, portanto, que a decisão que inabilitou a recorrente ISRAEL CONSTRUTORA EIRELI deve sim ser reformada pela CPL.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. pág. 535.

CONCLUI-SE, ASSIM, QUE A RECONSIDERAÇÃO DA CPL/RA IX/DF PELA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE ISRAEL CONSTRUTORA É A MEDIDA JUSTA, LEGAL E ADEQUADA QUE SE IMPÕE, POIS, A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA, ASSIM COMPROVOU E NÃO IMPORTOU EM QUALQUER AFRONTA AO ATO CONVOCATÓRIO.

(III) PEDIDOS

Ilmo. Sr. Presidente da CPL/RA IX/DF, diante de todo o exposto sobre a **T.P. nº 02/2018** e sobre o impróprio ato de inabilitação da licitante ISRAEL CONSTRUTORA EIRELI, restando mais que configuradas e tipificadas suas inconstitucionalidades, e ilegalidades, REQUER:

- a) seja devidamente recebido e processado este recurso administrativo em todos os seus termos, posto que tempestivo e cabível;
- b) **seja declarada a total procedência deste recurso administrativo no sentido da reconsideração da decisão de inabilitação, implicado, ato contínuo, em nova decisão pela CPL/RA IX/DF, agora declarando a habilitação da empresa no certame**, conforme exposto, prosseguindo o processo seus posteriores trâmites rumo à contratação mais vantajosa para o erário;
- c) caso a digna CPL não reconsidere sua decisão a respeito da inabilitação, o direcionamento da presente petição apelatória ao EX^o. SR. ADMINISTRADOR REGIONAL DA RA IX (AUTORIDADE SUPERIOR).

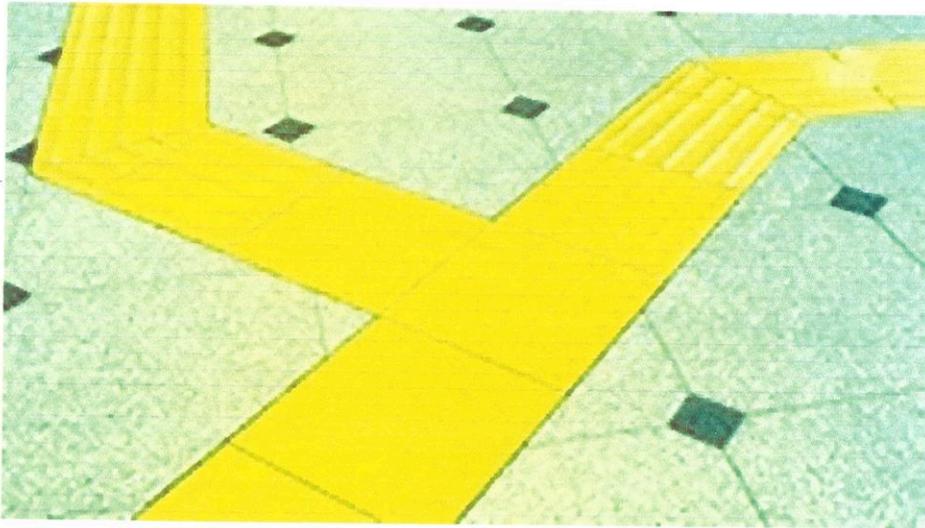
Termos em que, com as homenagens de estilo, pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2018.



ISRAEL CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 20.101.881/0001-44



Brand
Decorar

